



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

CÓDIGO DE OBRAS

Lei n.º 27 de 13 de Outubro de 1981

– Março/1982 –

LEI Nº 27, DE 13 DE OUTUBRO DE 1981

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CESAR BEGNIS, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PARDO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITO DE RIO PARDO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – É instituído por esta Lei o Código de Obras do Município.

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 2º – Para os efeitos do presente Código são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO – aumento de obra ou edificação concluída ou não; ampliação.

ADEGA – compartimento, geralmente subterrâneo, que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.

ÁGUA – termo genérico designativo do plano do telhado.

ALICERCES – obras de material conveniente, executadas abaixo do nível do solo e destinadas à distribuição sobre a fundação das cargas da edificação.

ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO – linha estabelecida como limite das edificações em relação ao respectivo logradouro público.

ALPENDRE – área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA – segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento quando se tratar de edificação do alinhamento do logradouro.

ALVARÁ – documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização, licença, licenciamento.

ALVENARIAS – as alvenarias são maciços construídos de pedras, naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável pela combinação de juntas e interposição de argamassa ou somente por um desses meios.

APARTAMENTO – conjunto de dependências ou compartimentos, - que constituem uma habitação ou moradia em prédios de habitação múltipla ou coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO – ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

ÁREA – medida de superfície.

ÁREA COBERTA – área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados, para logradouro público.

ÁREA DE ACUMULAÇÃO – área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito.

ÁREA CONSTRUÍDA – soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes.

ÁREA EDIFICADA – área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal. Não são computadas as projeções das beiradas, pérgolas, sacadas ou outras saliências semelhantes.

ÁREA FECHADA – área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.

ÁREA IDEAL – área proporcional à outra área, parte ideal, parte de área comum, da área das paredes, do terreno e outras, que corresponde a dada economia, proporcionalmente à área útil da mesma.

ÁREA INTERNA – área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale, para aplicação do presente código, à área fechada.

ÁREA LIVRE – área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada.

ÁREA PRINCIPAL – área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento e permanência prolongada, diurna ou noturna.

ÁREA SECUNDÁRIA – área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL – área ou superfície utilizável de uma edificação.

ARQUITETURA DE INTERIORES – obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

AUMENTO – acréscimo, ampliação, alteração para mais a área construída.

BALANÇO – avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.

BEIRAL – prolongamento de coberturas que sobressai das paredes externas.

CARTA DE HABITAÇÃO – documento fornecido pela municipalidade autorizando a ocupação de edificação.

CLARABÓIA – abertura, em geral dotada de caixilho de vidros no teto ou no forro de uma edificação.

CASA DE MÁQUINAS – compartimento em que se instalam as máquinas comuns de uma edificação.

CASA DE BOMBAS – compartimento em que se instalam bombas de recalque.

CONCERTO – reconstrução de pequeno porte.

COMEDOR – compartimento destinado a refeitório auxiliar.

COMPARTIMENTO – cada uma das divisórias internas de uma edificação, divisão, quarto, dependências, recinto, ambiente.

CORPO AVANÇADO – balanço fechado de mais de 20 centímetros.

CORREDOR – superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COTA – indicação ou registro numérico de dimensões; medidas; indicação do nível de um plano ou ponto em relação ao outro tomado como referências.

DEMOLIÇÃO – destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; decréscimo; alteração para menos de área construída.

DEPENDÊNCIA – compartimento; quarto, recinto; anexo.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM – dependências cujo uso é comum a vários titulares de direitos das unidades autônomas.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVADO – dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares.

ECONOMIA – unidade autônoma de uma edificação.

EMBARGO – ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA – relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

ESPECIFICAÇÃO – discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.

ESPELHO – parte vertical do degrau da escada.

FACHADA – elevação das partes externas de uma edificação.

FACHADA PRINCIPAL – face principal de uma edificação; frente.

GALERIA – pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento de uso exclusivo deste.

GALERIA PÚBLICA – passagem ou passeio coberto por uma edificação de uso público.

GABARITO – perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.

GALPÃO – edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em, pelo menos, três de suas fases.

HABITE-SE – documento expedido pela Prefeitura autorizando a ocupação da edificação nova ou reformada.

ILUMINAÇÃO – distribuição da luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro; arte e técnica de iluminar.

INSOLAÇÃO – ação direta dos raios solares.

LARGURA DE UMA RUA – distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.

LICENÇA – ato administrativo – com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento.

MARQUISE – balanço constituindo cobertura.

MEMORIAL – especificação memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO – obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem deslocam ou suprimem vãos e que alteram a fachada.

MORADIA – morada; lugar onde se mora; habitação, residência.

PARAPEITO – resguarda de pequena altura, de madeira, ferro ou alvenaria, de sacadas, terraços e galerias.

PAVIMENTO – plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos; piso.

PATAMAR – superfície intermediária entre dois lances de escadas.

PAVIMENTO TÉRREO – pavimento situado ao rés-do-chão ou ao nível do terreno; pavimento imediato aos alicerces.

PÉ DIREITO – distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PÉRGOLA OU CARRAMANCHÃO – construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem construir cobertura.

PLATIBANDA – coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO – áreas de pequenas dimensões destinadas à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

PORÃO – pavimento de edificação que tem mais de quarta parte do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

PORTURA – regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal; regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.

PRÉDIO – construção; edifício; edificação; habitação; casa.

PROFUNDIDADE DO LOTE – distância ou medida tomada sobre a normal ao alinhamento ou testadas do lote, passando pelo ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada do lote.

REFORMAS – alteração da edificação em suas partes essenciais visando melhorar suas condições.

REPAROS – serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.

REMODELAÇÃO – reforma.

RESTAURAÇÃO – restabelecimento; conserto; reconstrução de pequena monta; reparação.

REENTRÂNCIA – área em continuidade com uma área maior limitada por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

RESIDÊNCIA – economia ocupada para residir; moradia; habitação; casa.

RECUO – afastamento entre o alinhamento do logradouro público e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.

RECUO DE ALARGAMENTO – área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinado à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.

RECUO DE AJARDINAMENTO – área do lote proveniente de recuo obrigatório.

SALIÊNCIA – elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

SOBRE LOJA – pavimento ou andar entre loja ou andar térreo e o primeiro andar, de uso exclusivo daquela.

SUBSOLO – pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja em relação ao nível do terreno circundante, uma medida maior do que a metade do pé-direito.

TELHEIRO – construção coberta, fechada no máximo em 2 faces.

TESTADA – distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisas laterais do lote.

VISTORIA – diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II

Registro Profissional

Artigo 3º – Os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA – para exercício de suas funções no território do município de Rio Pardo, deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO – A inscrição será concedida mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira Profissional emitida pelo CREA;
- b) Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda Municipal.

Artigo 4º – A inscrição será feita em livro especial, devidamente autenticado, onde cada profissional terá uma página reservada, na qual serão feitos os seguintes lançamentos:

- a) Carteira Profissional do requerente e extensão da habilitação de acordo com a inscrição do CREA;
- b) Assinatura profissional e individual;
- c) Residência particular e comercial;
- d) Anotações de ocorrências em obras e projetos sob sua responsabilidade, com multas, suspensões, etc.

CAPÍTULO III

Sanções e Penalidades

Artigo 5º - Os responsáveis pela obra ficam sujeitos a pena de suspensão de Matrícula, imposta pelo Prefeito Municipal, de 01 (um) a 06 (seis) meses, além de multas estabelecidas por este Código de Obras, nos seguintes casos

- a) Quando se responsabilizarem por projetos e a obra for executada por outros, sem a sua assistência profissional;
- b) Quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou assumirem responsabilidade da mesma, não estando licenciados pelo órgão competente da prefeitura;
- c) Quando o projeto estiver em desacordo com o local de sua construção ou falsearem medidas, quotas e demais indicações do desenho;

- d) Quando executarem alterações, na obra, sem prévia autorização da repartição competente;
- e) Quando prosseguirem obra embargada;
- f) Quando revelarem imperícia na execução de uma obra, a qual deverá ser constatada por uma Comissão de 3 (três) profissionais designados pelo Prefeito Municipal;
- g) Quando cálculos e memoriais descritivos forem falseados ou em desacordo com o projeto;
- h) Nos casos em que julgar conveniente, a autoridade competente pedirá ao CREA a aplicação das penalidades estatuídas no Decreto Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966;
- i) O profissional suspenso não poderá, durante o período de sua suspensão, assinar ou executar projetos;
- j) Quando o profissional tiver suas atividades suspensas pelo poder competente, terá seu registro cassado na Prefeitura Municipal, durante o tempo que durar a suspensão.

Artigo 6º – As suspensões serão impostas mediante ofício da autoridade competente ao profissional faltoso.

Artigo 7º – O prazo para recurso ao Prefeito Municipal será de 20 dias.

Artigo 8º – O proprietário da obra embargada pode complementá-la desde que substitua o profissional faltoso.

§ ÚNICO – A substituição do profissional faltoso deve ser feita mediante requerimento à Diretoria de Obras, cabendo a essa Diretoria tomar medidas que julgar convenientes.

Artigo 9º – O prosseguimento da obra só será permitido após sanadas as irregularidades constatadas.

Artigo 10º – As multas e penalidades serão impostas aos proprietários, pelo Diretor de Obras, após decorridos 20 dias do auto de infração e durante o qual cabe apresentação de defesa.

§ 1º) – O requerimento para recurso ao Prefeito Municipal deve ser acompanhado do recibo do depósito da multa correspondente a Tesouraria da Prefeitura;

§ 2º) – Não recorrendo o infrator da multa imposta, terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar seu pagamento;

§ 3º) – Mantida a multa, será convertido em seu pagamento o depósito previsto no parágrafo 19.

CAPÍTULO IV

Projetos, Pedidos de Licença para Construção, Demolição e Levantamentos Topográficos

Artigo 11º – Os requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal, solicitando licença para construção, reforma, ampliação de qualquer natureza e levantamentos topográficos deverão ser acompanhados do projeto da obra, contendo as seguintes indicações, de acordo com o modelo fornecido por esta Diretoria de Obras:

- nome completo do requerente;

- endereço completo do requerente;
- dimensões do terreno;
- rua em que está situado com distância da esquina mais próxima;
- características da obra; ocupação, material, número de pavimentos, área, valor estimado;
- assinam o requerimento o proprietário e o responsável técnico.

§ 1º) – No caso de o proprietário da obra não ser dono do terreno, deverá vir munido de termo de acordo entre ele e o proprietário do terreno.

§ 2º) – Quando a reforma não resultar em mudança de características físicas da obra, será necessária apenas a apresentação de requerimento.

§ 3º) – Em se tratando de demolição de prédios até 2 pavimentos sua execução poderá ser feita mediante requerimento ao Prefeito Municipal, desde que não contrarie artigos deste código.

Artigo 12º - Os projetos compreendem: plantas, cortes, especificações (memorial descritivo), cálculos de concreto armado, bem como projetos de instalações hidráulico-sanitários, instalações elétricas e telefônicas e cálculo de tráfego de elevadores, devendo ser assinados pelo responsável técnico e proprietário da obra.

§ ÚNICO – Assinará como responsável pela execução da obra, quando os projetos e cálculos não forem de autoria deste, o profissional que os tenha elaborado.

Artigo 13º - Nenhuma obra poderá ter início sem a prévia aprovação desta Prefeitura e sem que seja fornecido respectivo alinhamento.

§ 1º) – O proprietário e responsável técnico que derem início a demolições ou a construção sem prévia licença desta Prefeitura ficarão sujeitos a multa fixada pelo senhor Prefeito Municipal.

§ 2º) – Tem a Diretoria de Obras o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não do projeto ou para conceder alinhamento.

§ 3º) – Sem prejuízo da multa prevista neste artigo, ficarão obra ou demolição suspensas até que proprietário e responsáveis técnicos satisfaçam as exigências legais.

§ 4º) – No caso de o proprietário e responsável técnico não atenderem ao embargo da obra, poderá a Prefeitura solicitar o auxílio da Polícia para fazer respeitar sua determinação.

§ 5º) – A aprovação do projeto e a licença para construção serão consideradas validas pelo prazo de um (01) ano, a partir da data da retirada do mesmo devidamente aprovado, findo este prazo deverá ser solicitada a revalidação da licença, isto se o prédio não tenha sido concluído.

Artigo 14º – A firma do profissional representada o projeto em aprovação, fá-lo-á responsável imediato, junto a municipalidade, pela boa e fiel execução dos trabalhos.

§ ÚNICO – A transferência deste a um terceiro só isenta aquele dessa responsabilidade, se a tanto houver sido oficialmente autorizado.

Artigo 15º – Os projetos não poderão ser modificados sem prévia autorização, por escrito da Diretoria de Obras.

Artigo 16º – Verificada qualquer irregularidade na apresentação e execução dos projetos, tornar-se-á necessária apresentação de novos desenhos.

§ ÚNICO – O não cumprimento da exigência acima implicará na retenção do projeto, até que as exigências sejam satisfatórias.

Artigo 17º – Quando as modificações alterarem a estrutura, a forma, a fachada principal, ou a superfície da obra, será necessária apresentação de novo projeto, para que possa ser fornecido o HABITE-SE.

Artigo 18º – A Diretoria de Obras fixará, por ordem de serviço, o número de cópias heliográficas que deverão instituir o processo de pedido de licença para construção.

Artigo 19º – Serão rejeitados os projetos desenhados em papel inadequado ou defeituosos e com rasuras.

§ ÚNICO – As dimensões do desenho deverão atender as especificações das Normas Brasileiras sobre o assunto.

Artigo 20º - Não serão permitidas emendas ou rasuras, a não ser com permissão da Diretoria de Obras feitas, no caso, a tinta vermelha, ressalvadas pelo responsável técnico e funcionário da Diretoria de Obras.

Artigo 21º - Os projetos constarão de:

- 1) – Requerimento solicitando aprovação do projeto e ou licença para construção;
- 2) – Plantas baixas dos vários pavimentos ou pavimento tipo;
- 3) – Planta de elevação da fachada ou fachadas;
- 4) – Cortes longitudinais e transversais;
- 5) – Planta de situação;
- 6) – Planta de localização;
- 7) – Memoriais descritivos;
- 8) – Projeto de instalação hidrossanitárias;
- 9) – Projeto de cálculo estrutural;
- 10) – Projeto de instalação elétrica;
- 11) – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 1º) – A Diretoria de Obras exigirá, conforme o porte da obra, o número de peças necessárias à aprovação do projeto.

§ 2º) – Sem a apresentação de todas as peças exigidas e sem a sua aprovação, não será concedida licença para construção.

§ 3º) – As plantas baixas devem indicar o destino de cada pavimento, dimensões dos vãos, dimensões dos compartimentos, bem como sua superfície.

§ 4º) – A planta de situação deve apresentar a posição do lote em relação aos outros do quarteirão, bem como a distância até a esquina mais próxima.

§ 5º) – A planta de localização deve indicar a posição do prédio em relação às divisas do lote, frente e outros edifícios construídos no terreno. É necessário indicar a orientação magnética.

§ 6º) – O projeto de instalações hidrossanitárias deverá obedecer as normas técnicas brasileiras.

§ 7º) – O projeto estrutural constará no cálculo estático da distribuição dos pilares no pavimento térreo e nos demais, da distribuição das vigas, com indicação das cargas finais e das plantas de forma.

Artigo 22º - As escalas adotadas para os desenhos serão:

1:50 ou 1:100 para as plantas baixas;

1:50 para cortes e fachadas;

1:250 ou 1:500 para as plantas de localização;

1:20, 1:25 ou 1:50 para o projeto estrutural;

1:50 ou 1:100 para o projeto de instalações;

1:500 ou 1:100 pra as plantas de situação.

§ 1º) – As cotas prevalecerão sobre a escala do desenho, em caso de divergência.

§ 2º) – Em casos especiais serão permitidas outras escalas, com autorização prévia da Diretoria de Obras.

§ 3º) – Os projetos não serão aprovados quando houver divergências superiores a 5% entre as cotas e as dimensões dos desenhos.

Artigo 23º – Os projetos arquivados, não poderão ser retificados podendo, no entanto, serem fornecidos fotocópias dos mesmos mediante requerimento e indenização.

Artigo 24º – Projetos que dependam da remoção de árvores, postes, passeios ou outros, dependendo da aprovação de outros departamentos, só serão liberados depois dessa autorização.

Artigo 25º – A infração a qualquer artigo deste capítulo será punida com multa de 0,50 a 1,00 (um) salário mínimo regional, não invalidando multa sofrida pela infração de outros capítulos deste Código.

§ ÚNICO – A multa a que se refere este capítulo será aplicada simultaneamente ao proprietário e responsável técnico sem prejuízo da regularização da obra, ficando a mesma embargada até que as exigências deste Código sejam satisfeitas.

CAPÍTULO V

Elementos da Construção

Artigo 26º – Os materiais deverão satisfazer as normas da ABNT.

Artigo 27º – As paredes de alvenaria de tijolos das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado deverão ser assentes sobre respaldo de alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:

~~1 – 0,25m para as paredes externas;~~

Alterado pela Lei nº 558-L, de 27 de dezembro de 1996. Passa a ter a seguinte redação:

1 - 0,20m para as paredes externas;

2 - 0,15m para as paredes internas;

3 - 0,10m para as paredes de vedação, sem função estática.

§ 1º) – São consideradas internas, para efeito do presente artigo, as paredes de poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º) – Nas edificações até dois pavimentos, são permitidas paredes externas de 0,15m.

Artigo 28º – As paredes de alvenaria de tijolos, em edificações com estrutura de concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,15m, salvo as de armários embutidos, estantes, e as que constituírem paredes internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de 0,10m.

Artigo 29º – Em qualquer caso as paredes que constituírem divisas entre economias distintas não poderão ter espessura inferior a 0,25m.

Artigo 30º – as espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas desde que constituídas de materiais diversos que apresentem comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artigo 31º – PISOS E ENTREPISOS – Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituem uma única moradia exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Artigo 32º – Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Artigo 33º – Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo caso e prescrições deste Código.

Artigo 34º – FACHADAS – Os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto externo das edificações poderão ser submetidos ao Departamento competente afim de serem examinados sob o ponto de vista estético considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Artigo 35º – Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência de até 0,10m desde que o passeio do logradouro tenha largura de no mínimo 2,00m.

§ 1º) – Quando o passeio do logradouro tiver a largura menor que 2,00m nenhuma saliência poderá ser feita nas edificações, na parte da fachada, até 2,80m acima do nível no passeio.

§ 2º) – Quando no pavimento térreo forem previstas janelas providas de venezianas, gelsias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00 metros, no mínimo, acima do nível do passeio.

Artigo 36º – As fachadas e demais paredes externas nas edificações e seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservadas, podendo, para cumprimento do presente artigo, a municipalidade exigir as obras que se fizerem necessárias.

Artigo 37º – SACADAS E CORPOS AVANÇADOS – Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições:

- 1) – Ter altura mínima de 2,80m, em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço situar-se sobre o logradouro;
- 2) – Ter a altura mínima de 2,20m em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;
- 3) – Não exceder ao máximo de 1/20 do logradouro, observando o limite 1,20m de projeção;
- 4) – Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00m não será permitida a construção em balanço;
- 5) – Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida de recuos.

§ 1º) – Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

§ 2º) – Nas edificações que formem galerias sobre o passeio, não será permitido balanço na fachada.

Artigo 38º – MARQUISES – será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que:

- 1) – Tenham balanço máximo de 3,00m ficando, em qualquer caso, 0,30m aquém do meio fio;
- 2) – Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos cotas iguais ou superiores a 3,00m referidas ao nível do passeio;
- 3) – Tenham todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80m no sentido vertical;
- 4) – Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 5) – Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo.
- 6) – Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
- 7) – Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material frágil.

§ ÚNICO – Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2, salvo no caso de recuo viário.

Artigo 39º – Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

- 1) – Em qualquer edificação de mais de 1 pavimento a ser construída nos logradouros de zona comercial; quando no alinhamento ou dele recuada pelo menos 4m;
- 2) – Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento;

- 3) – Nas edificações já existentes, nas condições dos incisos 1 e 2, quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações da fachada, caso em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

Artigo 40º – A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo nos logradouros em declive, quando deverão ser construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, mantendo a altura mínima, do nível do passeio, de 2,80m.

§ ÚNICO – No caso de não convir a reprodução das características lineares às marquises existentes, poderá a Diretoria de Obras adotar outras, que passará a constituir o padrão para a quadra em questão.

Artigo 41º – A juízo da Diretoria de Obras poderá ser permitido, em obras de caráter monumental, a construção de outras marquises que não as padrão, ou a supressão das mesmas.

Artigo 42º – PORTAS – o dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10m e as seguintes larguras mínimas:

- 1) – Porta de entrada principal: 0,90m para as economias, 1,10m para habitações múltiplas, com até 4 pavimentos; 1,40m quando com mais de 4 pavimentos;
- 2) – Portas principais com acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80m;
- 3) – Portas de serviço, 0,70m;
- 4) – Portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m;
- 5) – Portas de estabelecimentos de diversões públicas devem abrir para fora e obedecer as dimensões mínimas estipuladas no capítulo correspondente.

Artigo 43º – ESCADAS – As escadas terão largura mínima de 1,00m e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m.

§ 1º) – Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20m.

§ 2º) – Nas escadas de uso nitidamente secundário, e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60m.

§ 3º) – A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Artigo 44º – O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de BLONDEL: $2H + B = 0,63m$ a $0,64m$. H é a altura de degrau e B da largura, respeitando-se os seguintes limites:

- 1) – Altura máxima: 0,19m;
- 2) – Largura mínima: 0,25m.

§ 1º) – Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deve ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m ou no máximo igual a 0,60m do bordo interior, nas escadas de maior largura.

§ 2º) – Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m junto ao bordo inferior.

Artigo 45º – Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m, será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m.

Artigo 46º – As escadas que atendam a mais de 2 pavimentos serão incombustíveis, devendo a balaustrada ou corrimão ter sua largura acrescida àquela estabelecida no artigo 43.

Artigo 47º – CHAMINÉS – As chaminés de qualquer espécie deverão ser dispostas de tal maneira que seus resíduos ou fuligem não incomodem os vizinhos e sejam causas de poluição.

§ ÚNICO – Poderá a Prefeitura exigir das chaminés existentes a colocação de dispositivos antipoluidores, ou modificação na sua estrutura, afim de que não causem incômodos a vizinhos e a população em geral.

Artigo 48º – COMPARTIMENTOS – Para efeitos do presente código, o compartimento não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas pela sua utilização em virtude de sua posição lógica do projeto.

Artigo 49º – Os compartimentos são classificados:

- 1) – Compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 2) – Compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3) – Compartimento de utilização transitória;
- 4) – Compartimentos de utilização especial.

§ 1º) – São compartimentos de permanência prolongada noturna ou dormitórios;

§ 2º) – São compartimentos de permanência prolongada diurna, as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

§ 3º) – São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua utilização específica não se enquadram nas demais classificações.

§ 4º) – São compartimentos de utilização transitória, os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, dispensas, depósitos e lavanderias de usos domésticos.

Artigo 50º – Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; nos compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados e iluminados por áreas secundárias.

§ ÚNICO – Os comedores, copas, cozinhas e quartos de empregadas poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Artigo 51º – Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1) – Ter o pé direito mínimo de 2,60m;
- 2) – Ter área mínima de 12m², quando houver apenas um dormitório;
- 3) – Ter 12m² o primeiro e 9m² os demais, quando houver mais de um dormitório;
- 4) – Atender as condições das alíneas 1 e 3 para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de 7,50m²;
- 5) – Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro igual a 2,50m²;

- 6) – Ter área mínima de 5,00m², quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixa dúvidas quanto a sua utilização podendo o pé direito ser 2,40m e permitir a inscrição de um círculo de 0,80m de diâmetro.

Artigo 52º – Para efeitos de cálculos da área do dormitório, ser-lhe-á computada a área correspondente, até o máximo 1,50m ao armário embutido que lhe couber.

Artigo 53º – Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, banheiros, despensas ou depósitos.

Artigo 54º – Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e mais o que adiante segue:

- 1) – Sala de estar, de jantar e de visitas deverão:
 - a) – ter pé direito mínimo de 2,60m;
 - b) – ter área mínima de 12,00m²;
 - c) – ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m de diâmetro.
- 2) – Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho deverão:
 - a) – ter pé direito de 2,60m;
 - b) – ter área mínima de 9m²;
 - c) – ter forma tal permita a inscrição de um círculo de 2,50m de diâmetro.

§ ÚNICO – Nos compartimentos de permanência prolongada diurna será permitido o rebaixamento do forro, com materiais removíveis, desde que o pé direito, medido na parte mais baixa seja mínimo de 2,40m.

Artigo 55º – Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas, comedores, deverão atender ao seguinte:

- 1) – cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:
 - a) – pé direito mínimo de 2,40;
 - b) – área mínima de 5,00m²;
 - c) – forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,50m de diâmetro;
 - d) – piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e) – paredes revestidas, até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- 2) – Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:
 - a) – pé direito mínimo de 2,40m;
 - b) – área mínima de 5,00m²;
 - c) – tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,00m de diâmetro.
- 3) – Vestuários terão:
 - a) – pé direito mínimo de 2,60m;

- b) – área mínima de 9,00m², podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e deles dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;
 - c) – forma tal que permita a inscrição de um círculo de no mínimo 2,50m de diâmetro, quando a área for igual ou superior a 9,00m².
- 4) – Gabinetes sanitários terão:
- a) – pé direito mínimo de 2,20m;
 - b) – área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,50m²;
 - c) – dimensões tais que permitam as banheiras, quando existentes, dispor de uma área livre, em um dos seus lados maiores, em que se permita inscrever um círculo de 0,60m de diâmetro, aos boxes, quando existirem, uma área mínima de 0,80m² e uma largura mínim de 0,80m; os vasos, lavatórios e bidês observarem um afastamento mínimo entre si de 0,20m e uma distância mínima da parede de 0,20m. A disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação mínima geral não inferior a 0,60m. Para efeito de cálculo dos afastamentos serão consideradas as seguintes medidas:
 - Lavatório – 0,55 x 0,40m
 - Vaso – 0,40 x 0,60m;
 - Bidê – 0,40 x 0,60m;
 - d) – paredes internas divisórias com altura não superior a 2,10m, quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;
 - e) – piso pavimentado com material liso, estável, lavável, impermeável e resistente;
 - f) – paredes revestidas com material liso, impermeável e lavável até a altura de 1,50m;
 - g) – ventilação natural direta por processo natural ou mecânico, podendo ser feita através de poços;
 - h) - incomunicabilidade direta de cozinhas, copas e despensas.
- 5) – Vestíbulos, halls e passagens terão:
- a) – pé direito mínimo de 2,20m;
 - b) – largura mínima de 1,00m;
- 6) – Corredores terão:
- a) – pé direito mínimo de 2,20m;
 - b) – largura mínima de 1,00m;
 - c) – largura mínima de 1,20m quando servirem a mais de uma economia; ou servirem de entrada à edifícios residenciais e comerciais com até 4 pavimentos;
 - d) – largura mínima de 1,50m quando constituírem entrada de edifício com mais de 4 pavimentos;

e) – quando de mais de 15,00m de extensão, deverá ter ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço, para cada trecho de 15,00m ou fração.

7) – Halls de elevadores terão:

a) – distância mínima, para construção de parede frente as portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de 1,50m, quando em edifícios residenciais e de 2,00m, quando em edifícios comerciais;

b) – acesso à escada (inclusive a de serviço).

§ ÚNICO – Nos compartimentos de ocupação transitória, exclusivamente, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,10m no mínimo.

Artigo 56º – Em compartimentos de permanência prolongada ou transitória, não serão permitidas paredes que formem ângulo diedro menor que 60º.

Artigo 57º – Os compartimentos situados em sótão poderão ter permanência prolongada diurna ou noturna desde que tenham pé direito médio de 2,50m e no mínimo de 1,80m.

Artigo 58º – JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS – É permitida a construção de jiraus ou galerias internas em compartimentos com pé direito mínimo de 4,00m desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e ventilação e que não prejudique as condições de iluminação e ventilação do compartimento principal.

Artigo 59º – Jiraus e galeria deverão atender às seguintes condições:

1) – Permitir passagem livre por baixo com altura mínima de 2,10m;

2) – Terem parapeito;

3) – Terem escada fixa de acesso.

§ 1º) – Quando em compartimentos destinados ao atendimento público, as escadas devem ser dispostas de tal maneira que não prejudiquem a circulação do público.

§ 2º) – Não será permitida a construção de galerias ou jiraus sem a apresentação da planta correspondente, com todos os detalhes construtivos, bem como o fim a que se destinam.

Artigo 60º – Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% da área do compartimento em que forem instalados.

Artigo 61º – Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% até 50% da área dos compartimentos em que foram instalados, quando obedecidas as seguintes condições:

1) – Deixarem passagem livre com altura de no mínimo 3,00m por baixo;

2) – Terem pé direito mínimo de 2,50m.

Artigo 62º – Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Artigo 63º – Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Artigo 64° – SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS – a subdivisão de compartimentos com tabiques ou paredes de qualquer natureza será permitida quando atenderem às exigências deste Código, tanto quanto às dimensões como quanto a iluminação e ventilação.

Artigo 65° – VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter abertura para o exterior.

§ ÚNICO – em nenhum caso a área mínima dessas aberturas poderá ser inferior a 0,50m², ressalvados os casos de retirada mecânica.

Artigo 66° – O total da superfície dos vãos para o exterior (esquadrias) em cada compartimento não poderá ser inferior a:

- 1) – 1/5 da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2) – 1/7 da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3) – 1/12 da superfície do piso, tratando-se de compartimentos de ocupação transitória.

§ ÚNICO – A área dos compartimentos cujos vãos se localizarem a profundidade superior a 0,60m será somada à porção de área externa do vão, situada entre aquela profundidade e o vão.

Artigo 67° – as relações referidas no artigo 66 serão de 1/3, 1/5, 1/8 respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite de cobertura, ou a face de abertura de uma reentrância.

§ 1º) – No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com a área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que através dela iluminem e ventilem;

§ 2º) – quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte serão aplicadas as relações correspondentes.

Artigo 68° – Não ser permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou de passagens comuns a mais de uma economia quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Artigo 69° – em cada compartimento, uma das vergas de abertura, pelo menos, distará do teto no máximo 1/7 do pé direito deste compartimento, não ficando nunca a altura inferior a 2,10m, a contar do piso deste compartimento.

§ 1º) – Caso a abertura de verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, esta deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar.

§ 2º) – Estas distâncias poderão ser modificadas a juízo da autoridade competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação de ar.

§ 2º) – Estas distâncias poderão ser modificadas a juízo da autoridade competente, desde que sejam dotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Artigo 70° – Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais, desde que:

- 1) – Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deve ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- 2) – Tenham iluminação artificial conveniente;
- 3) – Possuam gerador elétrico próprio.

Artigo 71º – São chamadas áreas principais de ventilação e iluminação, as áreas através das quais se efetua a iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.

Artigo 72º – As áreas principais limitadas em todo o seu perímetro por paredes do prédio ou linhas divisórias do lote devem satisfazer as seguintes condições:

- a) – Ter dimensão menor, no mínimo de 1,50m;
- b) – Ter área mínima de 9m²;
- c) – Ter em prédio de mais de um pavimento, a dimensão menor dada pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50m$$

Onde H é a altura contada do piso do primeiro pavimento ao forro do último pavimento servidos pela área.

Artigo 73º – As áreas principais quando, em seu perímetro, tiverem um dos lados com dimensão mínima de 1,50m, voltado para o logradouro público, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) – ter dimensão menor, no mínimo de 1,50m;
- b) – ter, em prédio de mais de um pavimento, a dimensão menor dada pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50m$$

Artigo 74º – São áreas secundárias de iluminação e ventilação as áreas através das quais se efetua a ventilação e iluminação de compartimentos de ocupação transitória.

Artigo 75º – As áreas secundárias devem satisfazer as seguintes condições:

- a) – Ter a dimensão mínima de 1,50m;
- b) – Ter a área mínima de 4,50m²;
- c) – Ter, em prédio de mais de um pavimento a dimensão menor dada pela fórmula:

$$D = \frac{H}{20} + 1,50m$$

Artigo 76º – Os poços de ventilação são áreas livres de pequena dimensão, destinados a ventilar compartimentos de utilização especial, tais como dependências sanitárias, escadarias, corredores, garagens particulares e cozinhas de apartamentos tipo popular.

Artigo 77º – Os poços de ventilação devem satisfazer as seguintes condições:

- a) – Ter dimensão menor no mínimo de 1,00m;

b) – Ter área mínima de 1,50m².

Artigo 78º – Para limpeza e escoamento de águas, as áreas e poços de ventilação devem satisfazer as seguintes condições:

- a) – Ter as paredes revestidas;
- b) – Ter o piso de material liso, impermeável e resistente;
- c) – Ter ralo coletor de água ligado a rede pluvial;
- d) – Ter porta de acesso.

Artigo 79º – CONSTRUÇÕES DE MADEIRA – A edificação executada em estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis deste Código, não poderão ter pé direito inferior a 2,50m e não poderão ter mais de dois pavimentos e nem constituir mais de uma economia.

§ ÚNICO – No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado

Artigo 80º – As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira deverão:

- 1) – Observar um afastamento mínimo de 1,50m de qualquer divisa de terreno;
- 2) – Observar um afastamento mínimo de 4,00m do alinhamento onde não houver recuo determinado pelo poder público;
- 3) – Observar um afastamento mínimo de 3,00m de qualquer outra economia construída em madeira no mesmo lote.

Artigo 81º – Os pisos do primeiro pavimento, quando em madeira, deverão ser construídos sobre pilares de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,40m.

Artigo 82º – As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas em Lei.

§ ÚNICO – Independentemente de zoneamento, serão permitidas construções de pequenos galpões de madeira, com área não superior a 6m², desde que construídos nos fundos dos terrenos e destinados unicamente a depósitos de utensílios domésticos.

Artigo 83º – HABITAÇÃO POPULAR – Habitação popular é a economia construída no perímetro urbano destinado exclusivamente à moradia própria, constando apenas dos seguintes compartimentos: sala, dormitórios, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, com as seguintes características:

- 1) – Ter compartimentos com as seguintes áreas mínimas:
 - a) – primeiro dormitório – 9,00m²;
 - b) – segundo dormitório – 7,50m²;
 - c) – terceiro dormitório – 9,00m²;
 - d) – quarto dormitório – 10,50m²;
- 2) – Ter a cozinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m, no mínimo, no local do fogão e do balcão da pia.

Artigo 84º – Entende-se por casa popular a habitação de um só pavimento e uma só economia. Entende-se por “Apartamento Popular” a habitação de tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Artigo 85º – A construção de habitações populares é permitida nas zonas residenciais estabelecidas pelo Plano Diretor, e, na falta deste pela Diretoria de Obras. Quando fora dessas zonas, a critério da Diretoria de Obras.

Artigo 86º – A aprovação do projeto e licença para construção de casas e apartamentos populares será concedida de acordo com as exigências deste Código, no que lhe couber, tendo validade para um ano.

Artigo 87º – PRÉDIOS DE APARTAMENTOS – As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) – Ter, no pavimento térreo, caixa coletora de correspondência de acordo com as normas da E.T.C.;
- 2) – Ter dependência destinada a zelador, com o mínimo estipulado no artigo 88, quando o prédio possuir mais de 16 apartamentos, excetuando-se os prédios de apartamentos populares;
- 3) – Ter, quando houver exigência de zelador, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada ou de dispositivo de lavagem e limpeza ou incinerador de lixo;
- 4) – Ter reservatório de acordo com as exigências da CORSAN;
- 5) – Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;
- 6) – Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas, no mínimo, 2,70m.

§ ÚNICO – Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique os moradores e que tenham acesso completamente independente.

Artigo 88º – Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, e um gabinete sanitário.

§ ÚNICO – A sala e o dormitório poderão constituir um só compartimento desde que tenha área mínima de 15m².

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 89º – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão sanados pela Diretoria de Obras e Viação do Município.

Artigo 90º – Para todos os efeitos constituirão parte integrante do presente Código, as Resoluções da ABNT.

Artigo 91º – Revogar as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PARDO, EM 13 DE
OUTUBRO DE 1981.

PAULO CESAR BEGNIS

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EGAS CARVALHO HENES

Diretor Administrativo